



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00056/2014

Data de autuação
07/05/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO VICENTE TELES DE LIMA		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	07/05/2014 14:57:54	Data da assinatura:	07/05/2014 14:58:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
07/05/2014

**DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292
– CE 561 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO
DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de VICENTE TELES DE LIMA o trecho 292 – CE 561 que liga o município de Crato ao Distrito de Santa Fé, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2014.

Deputada MIRIAN SOBREIRA

JUSTIFICATIVA

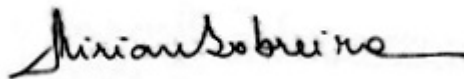
O Projeto de Lei visa homenagear o senhor Vicente Teles de Lima, filho de Benedito José Teles e Maria Anunciada Teles, natural de Crato, Distrito de Santa Fé, no dia 10 de dezembro de 1924. Foi casado com Terezinha Silva Teles com quem teve sete filhos.

Homem simples, de hábitos comuns, trabalhava com a agricultura e comercializava produtos oriundos do seu próprio cultivo. Era uma pessoa que estava sempre envolta aos problemas da comunidade, transportava passageiros do Distrito para a sede e resolvia problemas diários, na busca por servir e melhor acolher o próximo.

Foi eleito vereador por três mandatos consecutivos (1970 a 1972), (1973 a 1976) e (1977 a 1982). Por solicitação da comunidade e vendo a real necessidade do Prefeito local à época efetuou a abertura da Rodovia ligando o Distrito de Santa Fé à sede do município, com isto melhorou consideravelmente o traslado das pessoas. No entanto não viu a obra concluída, pois faleceu em 13 de novembro de 1978 e a construção foi concluída em 1979.

De fato, Vicente Teles de Lima foi um cidadão de bem, ético, empreendedor, político atuante e compromissado com a sociedade local.

Para tanto, esclarecemos que a citada estrada correspondente ao trecho 292 – CE 561 que liga o município de Crato ao Distrito de Santa Fé, Estado do Ceará recebeu o nome do homenageado quanto era uma via municipal, que agora se tornou uma estrada Estadual, na qual indicamos o nome do senhor Vicente Teles de Lima para ser novamente prestigiado, em virtude do seu trabalho e da luta pela criação da citada estrada.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

VICENTE TELES DE LIMA

MATRÍCULA:

017939 01 55 1978 4 00002 048 0001494 63



SEXO: masculino COR: ***** ESTADO CIVIL: Casado(a) IDADE: 53 Ano(s)

NATURALIDADE: Crato CE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ***** ELEITOR: *****

FILIAÇÃO: Benedito José Teles e Maria Anunciada Teles

RESIDÊNCIA: , Crato CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO: treze de Novembro de um mil e novecentos e setenta e oito / 01:15 h DIA: 13 MÊS: 11 ANO: 1978

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Regional Manoel de Abreu

CAUSA DA MORTE: Insuficiência Renal Aguda (Cirurgia)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): Crato(CE.) DECLARANTE: Francisco de Assis Pereira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Humberto Macário de Brito

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:
Não há - EMOLUMENTOS: R\$ 21,48 - FERMOJU: R\$ 2,70 - FERC: R\$ 5,02 -+ ISS 2ª VIA

Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JULIA - 4º OFÍCIO
Oficial Registrador: Francisca Silva
Município: Crato-CE
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 461, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Crato-CE, 25 de Abril de 2014.



CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JULIA
Registro Civil, Títulos e Documentos
P. Jurídica Autenticação, R. Fimmas
FRANCISCA SILVA DE FIGUEIREDO - ESC. SUR.
MARIA RODRIGUES DA SILVA - ESC. SUR.

Francisca Silva
Francisca Silva
Oficial do Registro



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2014 09:31:31	Data da assinatura:	08/05/2014 11:16:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2014

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/05/2014 07:58:01	Data da assinatura:	09/05/2014 07:58:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 56/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

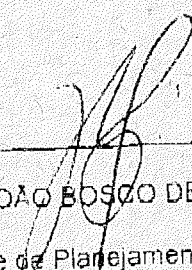
DATA: 21.03.2014

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 036/2014 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-561, que liga o entroncamento com a CE-292, no município do Crato, ao distrito de Santa Fé, foi construída com recursos públicos do estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. Sua construção já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Gerente de Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	00004/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2014 12:01:01	Data da assinatura:	05/06/2014 12:01:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00004/2014
05/06/2014

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



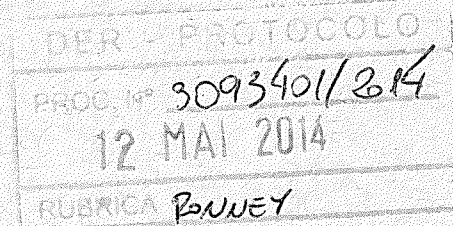
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 09 de maio de 2014

Ofício n.º 036/2014-PROC.

Senhor Superintendente:



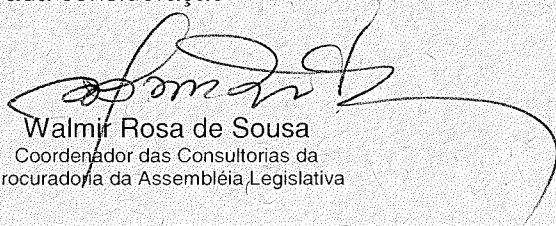
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 056/2014, de autoria da Exmª Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina **VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO;

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencera ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 56/2014 - REMESSA À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2014 12:07:39	Data da assinatura:	05/06/2014 12:07:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/06/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTA TÉCNICA JURÍDICA

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 56/2014		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/06/2014 11:27:18	Data da assinatura:	25/06/2014 11:22:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/06/2014

PROJETO DE LEI Nº 056/2014

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 056/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada MIRIAN SOBREIRA, que “DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de VICENTE TELES DE LIMA o trecho 292 – CE 561 que liga o município de Crato ao Distrito de Santa Fé, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição**.”

§ 1º. **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”
(grifo inexistente no original)

14. A propositura em apreço almeja denominar oficialmente de VICENTE TELES DE LIMA o trecho 292 (CE 561), que liga o município de Crato ao distrito de Santa Fé, no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Vicente Teles de Lima (filho de Benedito José Teles e de Maria Anunciada Teles), falecido em 13 de novembro de 1978. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.” (grifo inexistente no original)

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 036/2014-PROC, datado de 09 de maio de 2014, o Departamento Estadual de Edificações e Rodovias – DER informou que (ofícios em anexo):

“1. A CE-561, que liga o entroncamento com a CE-292, no município do Crato, ao distrito de Santa Fé, foi construída com recursos públicos do estado do Ceará.

2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4. Sua construção já foi concluída.” (grifo inexistente no original)

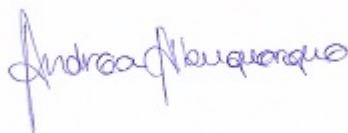
28. Face ao supracitado documento, podemos constatar, em relação a CE 561, no segmento que liga o entroncamento com a CE 292, no município do Crato, ao distrito de Santa Fé, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina VICENTE TELES DE LIMA o trecho da CE 561, no entroncamento com a CE 292, no município do Crato, ao distrito de Santa Fé, neste Estado do Ceará, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

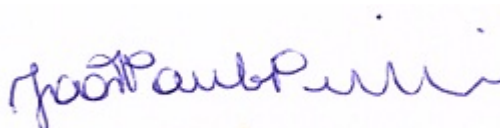
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 56/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/06/2014 13:20:23	Data da assinatura:	25/06/2014 13:20:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PÇROJ DE LEI 56/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/06/2014 16:12:36	Data da assinatura:	26/06/2014 16:12:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
26/06/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 56/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	26/06/2014 16:36:31	Data da assinatura:	26/06/2014 16:36:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/06/2014 10:44:54	Data da assinatura:	27/06/2014 10:45:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 56/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	03/07/2014 18:05:52	Data da assinatura:	03/07/2014 18:06:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
03/07/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 56/2014

DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ.

AUTORA: MIRIAN SOBREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 (CE 561) QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ, ESTADO DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

“O Projeto de Lei visa homenagear o senhor Vicente Teles de Lima, filho de Benedito José Teles e Maria Anunciada Teles, natural de Crato, Distrito de Santa Fé, no dia 10 de dezembro

de 1924. Foi casado com Terezinha Silva Teles com quem teve sete filhos.

Homem simples, de hábitos comuns, trabalhava com a agricultura e comercializava produtos oriundos do seu próprio cultivo. Era uma pessoa que estava sempre envolta aos problemas da comunidade, transportava passageiros do Distrito para a sede e resolvia problemas diários, na busca por servir e melhor acolher o próximo.

Foi eleito vereador por três mandatos consecutivos (1970 a 1972), (1973 a 1976) e (1977 a 1982). Por solicitação da comunidade e vendo a real necessidade do Prefeito local à época efetuou a abertura da Rodovia ligando o Distrito de Santa Fé à sede do município, com isto melhorou consideravelmente o traslado das pessoas. No entanto não viu a obra concluída, pois faleceu em 13 de novembro de 1978 e a construção foi concluída em 1979.

De fato, Vicente Teles de Lima foi um cidadão de bem, ético, empreendedor, político atuante e compromissado com a sociedade local.

Para tanto, esclarecemos que a citada estrada correspondente ao trecho 292 – CE 561 que liga o município de Crato ao Distrito de Santa Fé, Estado do Ceará recebeu o nome do homenageado quanto era uma via municipal, que agora se tornou uma estrada Estadual, na qual indicamos o nome do senhor Vicente Teles de Lima para ser novamente prestigiado, em virtude do seu trabalho e da luta pela criação da citada estrada.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Trecho de Rodovia Estadual - CE-561, do entroncamento da CE-292, no Município do Crato, ao Distrito de Santa Fé**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de um Cidadão Cratense que muito contribuiu para a região na qual atuava como político.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Trecho de Rodovia Estadual - CE-561**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	09/07/2014 12:19:54	Data da assinatura:	15/07/2014 16:37:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA:PROJETO DE LEI Nº 56/2014	
AUTORIA:DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
RELATOR(A):DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER:FAVORÁVEL.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2014 13:46:01	Data da assinatura:	17/07/2014 17:38:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

**DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO
292 DA CE-561, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO
AO DISTRITO DE SANTA FÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Vicente Teles de Lima o trecho 292 da CE-561, que liga o Município de Crato ao Distrito de Santa Fé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº15.664, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DE APOIO AO JOVEM DE IGUATU – FAJI, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE IGUATU, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Fundação de Apoio ao Jovem de Iguatu – FAJI, com sede e foro no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.666, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Wellington Landim)

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INFORMAR OS NÚMEROS DE TELEFONE DE PONTOS DE TÁXI DA LOCALIDADE OU DE CENTRAIS DE RADIOTÁXI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Torna obrigatória a informação pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de números de telefone de pontos de táxi ou de centrais de radiotáxi próximos da localidade.

Parágrafo único. A informação, de que trata o caput, deverá ser disponibilizada por meio de placas, folders informativos ou adesivo fixado em local visível.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.667, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 DA CE-561, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Vicente Teles de Lima o trecho 292 da CE-561, que liga o Município de Crato ao Distrito de Santa Fé, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.670, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Neto Nunes)

DENOMINA DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA O TRECHO DA CE-040, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR-304, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Deputado Federal Jackson Pereira o trecho da CE-040, que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR-304, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.671, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Sérgio Aguiar e Paulo Facó)

DENOMINA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA A CE - 176, NO TRECHO DE SEU ENTRONCAMENTO COM A CE - 187, ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ, E FRANCISCA GOMES VIEIRA - DONA FREITINHAS, O TRECHO ENTRE O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ E A CIDADE DE INDEPENDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Carlos de Albuquerque Lima a Rodovia CE - 176, no trecho de seu entroncamento com a CE - 187, até o Campo de Pousos da cidade de Tauá, e Francisca Gomes Vieira - Dona Freitinhos, o trecho entre o Campo de Pousos da cidade de Tauá e a cidade de Independência, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 13.912, de 18 de julho de 2007 e 15.422, de 12 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.673, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Dedé Teixeira)

DENOMINA JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE CURUPIRÁ, NO MUNICÍPIO DE OCARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Josefa Clementino Ferreira de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de Curupira, no Município de Ocara, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.675, de 31 de julho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.12 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O Conselho Diretor será formado por 5 (cinco) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado, e por ele nomeados após submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa, entre brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de Regulação.” (NR)

Art.2º Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Conselheiro do Conselho Diretor, simbologia CCR-1, na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **